



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2017

Solicitei vista do Projeto de Lei epigrafado, com base no § 3º do art. 138 do Regimento Interno, considerando o Parecer do Relator pela aprovação da matéria nos termos de Emenda Substitutiva Global que apresentou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, constante das fls. 31 a 34 dos autos.

A proposição em análise pretende que sejam reservadas vagas de trabalho em agências de emprego, bem como vagas nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos.

Analizando, entretanto, o art. 3º da Emenda Substitutiva Global apresentada, acredito ser insuficiente para garantir o atendimento prioritário apenas a apresentação de Boletim de Ocorrência registrado perante Delegacia da Polícia Civil.

Por essa razão, julgo oportuno apresentar Subemenda Modificativa ao art. 3º da referida Emenda Substitutiva Global, propondo alterar sua redação com o fito de que o direito ao atendimento prioritário de que trata a proposição se materialize mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial fundada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Diante do exposto, propugno pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, **nos termos da EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL de fl. 33, com a SUBEMENDA MODIFICATIVA** anexa, que apresento no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Valmir Comin



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0363.3/2017**

O art. 3º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0363.3/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial fundada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Sala das Sessões,

Deputado Valmir Comin